

Acórdão: 3.776/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168344-94
Recurso de Revisão: 40.060130261-72
Recorrente: Lalux Indústria e Comércio de Artigos de Iluminação Ltda
IE: 062085484.00-94
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes imputações fiscais, relativas ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006:

- importação indireta de mercadorias sem o devido recolhimento do respectivo ICMS;
- aproveitamento de crédito de ICMS decorrente de operações interestaduais relacionadas às importações indiretas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.257/11/2ª, por maioria de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.521/1.530, acompanhado dos documentos de fls. 1.531/1532.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.216/11/1ª e 18976/09/3ª (cópia às fls. 1.538/1.549 e 1557/1563).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.535/1.537, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. Entretanto, se ao mérito chegar o exame do presente recurso, opina pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, no que se refere ao Acórdão nº 20.216/11/1ª, constata-se não assistir razão à Recorrente, em sede de conhecimento, tendo em vista que a citada decisão foi reformada pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 3.709/11/CE (cópia juntada as fls. 1550/1556), com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Já no que se refere ao Acórdão nº 18.976/09/3ª, também melhor sorte não é reservada à ora Recorrente.

A decisão referente ao citado acórdão deliberou pela procedência parcial do lançamento para exclusão da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sob o fundamento de não restar configurado que a importação teria sido realizada mediante simulação de operação interestadual.

Entretanto, no caso da decisão recorrida, verifica-se que não há exigência da citada multa isolada.

E ainda que houvesse, verifica-se que as situações fáticas são distintas, não havendo possibilidade de concluir por decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Via de consequência, verifica-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Flávio de Souza Valentim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), José Luiz Drumond, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

ml